



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº: 124/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 87/2021 – “Dá denominação a Logradouro Público e dá providências”.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

### I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2021, de autoria do Executivo que dá redenominação a Logradouro Público e dá outras providências.

O Projeto de Lei 87/2021 – veio desnudado de justificativa. Porém, foi anexado um croqui.

É o breve relatório.

Em síntese, este é o relatório.

### II. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



## III. ANÁLISE JURÍDICA

### III.1 - Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I - sobre assuntos de interesse local (...)*

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

*Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontram-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

### III.2- Inexistência de Vícios de Iniciativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 126, inciso IV, o qual dispõe que a iniciativa das leis cabe, também, ao Poder Executivo Municipal.

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas da Câmara Municipal, cujo rol taxativo está disposto no artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa da Câmara Municipal.

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Executivo, sobre a matéria tratada.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o executivo denominar de Avenida das Palmeiras, o trecho compreendido na sequência da própria Avenida, desde a Rua Bento Lopes Cançado, antiga Rua 8 no Bairro São Bento, seguindo pelo antigo leito da linha férrea do Bairro Novo Horizonte até a Avenida Maria Guerra no Bairro JK, cruzando com a Ruas Rio de Janeiro, Almenara, Bambuí, Formiga e Araçuaí.

Ao Poder Executivo, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se insere na órbita da “Administração da Cidade”.

Portanto, o ato de nomear um “lugar” ou bem público se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, pois, trata-se de sinalização urbana, que busca a orientação da população, estando o Poder Executivo em melhores condições de proceder à tomada de decisões neste sentido.

No âmbito do Município de Bom Despacho/MG, a denominação de bens públicos deve obedecer ao disposto na Lei 2.614, de 10 de novembro de 2.017, que consolidou a



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



legislação sobre a denominação de logradouros e próprios públicos do Município de Bom Despacho-MG.

Induvidoso que a denominação atende aos requisitos da referida Lei, porquanto, não há mais de um próprio público da mesma espécie e com o mesmo nome, possibilitando o atendimento ao que prescreve a referida Lei.

O Projeto de Lei em tela propondo a redenominação de várias ruas para Avenida das Palmeiras, sendo que, nenhuma com denominação de nome pessoas, atende plenamente o que determina a Lei 2.614/2017.

Desta forma, vislumbra-se a inegável competência do Executivo Municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

Por fim, não se visualiza, a princípio, inconstitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.

## IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 87/2021, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 07 de julho de 2021.

**Helder Paiva de Oliveira**

**Assessoria Jurídica Câmara Municipal de Bom Despacho.**